CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.965 - MG (2018/0340020-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA
INTERES.	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP PASSAGEIROS NO EST MG
INTERES.	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES.	:	UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais** em face do **Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo,** nos autos do Mandado de Segurança n. 1002506-80.2018.401.3800, impetrado por Buser Brasil Tecnologia em face do Superintendente de Transportes de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em Minas Gerais e outros, objetivando que as autoridades coatoras se abstivessem de qualquer medida para interromper ou impedir viagens intermediadas pela Impetrante.

O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais "declinou da competência por entender que o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo seria prevento, haja vista a conexão com outro feito em tramite naquela Vara" (fl. 71e).

O Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo "recusou a prevenção e determinou a devolução dos autos ao juízo de origem aduzindo, em síntese, que os objetos das demandas seriam distintos, pois na ação proposta em São Paulo havia pedido de tutela para uma viagem a ser realizada em data específica, a qual já teria ocorrido e o feito extinto sem resolução do mérito em razão da perda de objeto, e, ainda, por entender que inexistiria possibilidade de decisões conflitantes" (fl. 71e).

Posteriormente, o Juízo suscitante declarou-se incompetente para o julgamento do feito e suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que o fato de ter

sido extinto o processo sem resolução de mérito não afasta a competência do Juízo a receber a primeira demanda, nos termos do art. 286 do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 03/07e).

Em decisão de fl. 59e, foi designado o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes e determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo suscitado (fls. 70/75e).

É o relatório. Decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

O art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil autoriza o julgamento do conflito de competência por decisão monocrática quando a decisão fundar-se em tese firmada em Súmula do Supremo Tribunal Federal ou desta Corte.

Nessa linha, cabe destacar o enunciado da Súmula n. 568/STJ:

> *O Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

O art. 55 do Código de Processo Civil determina que há conexão entre 2 (duas) ações quando lhes forem comum o pedido ou a causa de pedir e que existe a continência ocorre quando entre 2 (duas) ou mais ações houver identidade de partes e causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

Nesse sentido:

> *Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*
> *(...)*
> *§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*
> *Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver*

identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
(...)

No caso, Buser Brasil Tecnologia LTDA impetrou mandado de segurança perante o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e propôs ação ordinária com pedido de tutela antecipada antecedente perante Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo tendo figurado no polo passivo de ambas as demandas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e outros.

Ademais, as duas demandas alicerçam-se na mesma causa de pedir, qual seja: o direito de não ser obstada no exercício da atividade de transporte terrestre de passageiros.

Além disso, o pedido formulado no *writ* impetrado perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais foi mais amplo do que o pedido formulado na ação proposta perante o Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, uma vez que nesta se requereu provimento judicial para a tutela de uma viagem com datas específicas (ida 2/3/18 e retorno 4/3/18), ao passo que perante o Juízo Federal mineiro requereu-se uma tutela genérica, para toda e qualquer viagem.

Nesse sentido (fls. 03/07e):

O pedido deduzido na ação em trâmite perante a 19ª Vara Federal de São Paulo consiste em '...obter provimento judicial que determine aos requeridos que se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper a viagem agendada para o dia 02/03/2018, com retorno em 04/03/2018, entre as cidades de São Paulo/SP e Belo Horizonte/MG, com fundamento em clandestinidade, venda individual de passagem, desvio de finalidade, usurpação de função pública ou qualquer outro que não seja exclusivamente relacionado à fiscalização de trânsito e segurança' (fl. 646).

Já o pedido neste mandado de segurança consiste em provimento judicial que determine '... às autoridades que se abstenham de criar qualquer óbice, impedir ou interromper a s viage ns intermediadas pela Buser sob o fundamento de prestação clandestin a de serviço público ou qualquer outro que extrapole a regular fiscalização de trânsito e segurança, (...)

Portanto, considerando a identidade de partes, a comunhão das causas de pedir e a maior amplitude do pedido formulado em uma das ações, tem-se a ocorrência de continência entre as demandas, hipótese que, como visto, configura também a conexão.

Quanto a possibilidade de decisões conflitantes, não subsiste o fundamento do Juízo Federal suscitado no sentido de que ela inexiste.

É que, segundo conta dos autos (fl. 7) que ambos os juízos (suscitado e suscitante) já proferiram decisões contrárias ao apreciarem o pedido liminar da parte autora, um deferiu e o outro negou o pleito antecipatório da tutela vindicada.

Dessa feita, a competência para o julgamento das ações deve firmar-se perante o Júízo suscitado, nos termos dos arts. 55, §3º; 58 e 286 , do Código de Processo Civil, sendo irrelevante o fato de a ação lá ajuizada ter sido extinta sem resolução do mérito, haja vista que a lide, tal como posta no mandado de segurança, configura-se uma reiteração do pedido, porém, com maior amplitude.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS AMBIENTAIS EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL E NA JUSTIÇA ESTADUAL. CONTINÊNCIA VERIFICADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 489/STJ.

1. O STJ, em sede de conflito de competência, pode reconhecer a ocorrência de conexão ou continência e determinar a reunião dos processos. Precedentes: CC 78.058/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 1/2/2011; CC 123.324/AM, Relatora Desembargadora convocada Marilza Maynard Terceira Seção, DJe 27/5/2013; e AgRg no CC 112.956/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 2/5/2012.

2. Ambos os feitos foram ajuizados pelo Ministério Público em desfavor da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, tendo como causa de pedir a degradação do meio ambiente imposta pela Ré no âmbito do Condomínio Volta Grande IV. Sucede que o objeto da ação civil pública que tramita na Justiça Federal é mais amplo, na medida em que também objetiva impedir que o Rio Paraíba do Sul seja poluído em decorrência do aterro irregular mantido pela CSN. Destarte, verifica-se a ocorrência de

continência entre os feitos em referência, conforme preceitua o art. 104 do CPC/1973. 3. É mister determinar que os autos da ação civil pública em trâmite na Justiça estadual (processo n. 0023334-40.2012.8.190066) sejam remetidos ao Juízo Federal da Segunda Vara da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, que passa a ser o competente para processar e julgar os dois processos em testilha, conforme a exegese da Súmula n. 489/STJ.
4. Conflito positivo de competência conhecido, com o fim de que sejam reunidas, na Justiça Federal, as duas ações civis públicas ambientais.
(CC 137.896/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 09/08/2017 - destaque meu).

Isto posto, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo suscitado - Juízo Federal da 19ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo.**

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora